



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Produtos da LEI N° 111 DE 11 DE OUTUBRO DE 1995. Financiadores;

VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, à exceção de

" INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão

destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita sanciono

a seguinte Lei:

SEÇÃO III

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - As disposições da Lei Municipal de Assistência Social

serão constituídas por:

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.742 de 07-12-93, e especialmente financeirar a implantação de programas que visem:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de integração à vida comunitária;

V - O enfrentamento da pobreza;

VI - Outros programas assistenciais definidos pela Lei Federal nº 8.742/93 e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a divulgar e remeter à Câmara Municipal, mensalmente, a relação de beneficiários do Fundo, diretamente ao gabinete do Prefeito e Departamento de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO II

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e do Estado;

III - Recursos financeiros oriundos de Organismos Internacionais de Cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por Lei específica;

V - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Produto de convênios com outras entidades financeiradoras;
VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas,
à exceção de impostos;

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão
obrigatoriamente, depositadas em Conta Especial a ser aberta e mantida
em instituição oficial de crédito. pelo Conselho Municipal de Assistência
Social;

SEÇÃO III

VII - Aprovação DAS DESPESAS DO FUNDO no Conselho Municipal
de Assistência Social.

Art. 4º - As despesas do Fundo Municipal de Assistência Social
serão constituídas por:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos
de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão da Administração do Fundo
ou por Instituições com ele conveniadas.

II - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável,
necessárias à execução das ações e serviços inerentes à Política
Assistencial.

Parágrafo Único - FMAS manterá importância equivalente a
até 10% de seus recursos desvinculados como reserva técnica, com o objetivo
de atender a beneficiários da Assistência Social em situações de emergência,
catástrofe ou calamidade pública.

Art. 5º - As entidades beneficiárias são obrigadas a divulgar
junto à comunidade, mensalmente, os valores financeiros recebidos, bem
como o relatório e prestação de contas de sua aplicação.

Art. 6º - Fica o FMAS obrigado a divulgar e remeter à Câmara
Municipal, mensalmente, a relação de beneficiários de prestações continuadas
e de entidades sociais contempladas com recursos do Fundo, de forma a
facilitar a fiscalização do gasto de tais recursos.

CAPÍTULO II
DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - São atribuições do Departamento de Educação, Cultura,
Saúde e Assistência Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor
política de aplicação de seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o
plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Plurianual,
o plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as
demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e crédito especial VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo e referendados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Apresentar relatórios bimestrais ao Conselho Municipal de Assistência Social das atividades desenvolvidas pelo Fundo;

VIII - Atender e responder aos pedidos de informações, indicações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os critérios de seleção dos beneficiários dos programas, bem como a relação dos selecionados e o valor das parcelas a serem repassadas aos mesmos;

X - Coordenar e manter atualizado o Cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social;

XI - Executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social estimulará, de modo especial, a participação popular do controle da liberação de recursos de Assistência Social e de sua aplicação.

Art. 9º - Os atestados passam a ser fornecidos exclusivamente pelo Departamento de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - No caso do Departamento de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social não fornecer o atestado, a Entidade poderá recorrer ao Conselho Municipal de Assistência Social, que verificará o indeferimento do Departamento, não havendo procedência, o Conselho Municipal de Assistência Social tomará providências cabíveis.

Art. 10 - Dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Departamento de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social promoverá cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de Assistência Social, de modo a avaliá-las, em termos de organização, realização de seu objeto de Assistência Social, atendimento dos requisitos constantes nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 - Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir crédito especial necessário para promover as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

"DISPONIBILIZADA NA DATA ESPECÍFICA DE PRÉ-
ENTRAR."

Prefeitura Municipal de Medeiros, 11 de outubro de 1995.

Fago saber que a Câmara Municipal de Medeiros decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a municipalizar a rede de ensino Pró - Escola Estadual de Ensino Fundamental - MG.

Art. 2º - Será atendida total ou parcialmente a todos os alunos existentes na faixa etária de quatro a seis anos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 25 de Outubro de 1995.

Aparecida Beatriz da Silva
Prefeita Municipal